



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D ã O Nº 51.716
(Processo nº 2011/50226-6)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr.FRANCISCO FEITOSA FARIAS - Prefeito à época do Município de São Domingos do Capim.

Decisão recorrida: Acórdão nº 47.936, de 14.09.2010

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Recurso de Revisão.Conhecimento. Provimento parcial. Redução dos valores da devolução e da multa pelo dano ao erário.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo 2011/50226-6

Estes autos tratam do Recurso de Revisão interposto por Francisco Feitosa Farias, relativamente à decisão prolatada no Acórdão nº 47.936 de 14 de setembro de 2010, a qual considerou irregulares as contas referentes ao convênio 058/2007, com restituição da importância de R\$10.000,00 e aplicação de multa de R\$5.000,00 pelo débito apontado e R\$1.000,00 pela instauração da Tomada de Contas.

Em sua defesa de fls. 01/21, o recorrente requer a revisão do Acórdão nº 47.936, para que as contas passem a ser julgadas regulares, juntando aos autos documentação referente à prestação de contas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico que, em manifestação de fls. 28/30, considera que a documentação apresentada sana parcialmente a irregularidade apontada. Isto posto, sugere reforma parcial do referido Acórdão, para, manter a IRREGULARIDADE das contas, modificando o valor a ser devolvido para R\$5.000,10, mantendo as multas regimentais sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas à fl.33.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando o relatado acima e o mais que dos autos consta, conheço o presente Recurso de revisão e dou-lhe provimento



Tribunal de Contas do Estado do Pará

parcial, para reduzir o valor da devolução para R\$5.000,10 e consequentemente o valor da multa pelo débito para R\$2.500,05, mantendo integralmente os demais termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento parcial, reduzindo o valor da devolução para R\$5.000,10 (cinco mil reais e dez centavos) e fixando o valor da multa anteriormente aplicada em R\$2.500,05 (dois mil, quinhentos reais e cinco centavos), mantendo-se integralmente os demais termos da decisão recorrida.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 19 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs. Conselheiros: **IVAN BARBOSA DA CUNHA**
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador Geral do Ministério Público: **Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante**

RMP/0100489